PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046370-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATEUS JULIO e outros Advogado (s): CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR IMPETRADO: Juiz de Direito de Formosa do Rio Preto Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE, APROXIMADAMENTE, 256 KG DE MACONHA. ALEGAÇÃO EXCLUSIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA OFERTADA. TESE SUPERADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. inobservância dos requisitos legais E Desnecessidade da custódia cautelar. NÃO ACOLHIMENTO. EFETIVA PRESENCA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. ORDEM DENEGADA. 1. Consta dos autos que no dia 26.05.2023, nas imediações do Km 25 da BR-135, município de Formosa do Rio Preto/BA, enquanto ocorria uma fiscalização conjunta da Polícia Rodoviária Federal (PRF) com a Polícia Militar (PM), as equipes policiais abordaram 03 (três) veículos que viajavam em aparente comboio. Em razão da inconsistência de algumas informações e diante do nervosismo apresentado pelos indivíduos abordados, os agentes estatais, após realizarem uma busca no interior do veículo, terminaram por encontrar, no porta-malas e no assoalho do banco traseiro, aproximadamente 256 kg (duzentos e cinquenta e seis guilos) de maconha, distribuídos em diversos invólucros.. 2. Verifica-se dos informes judiciais que resta superada a alegação de excesso prazal para finalização do Inquérito Policial e oferecimento da denúncia, na medida em que a exordial acusatória já foi devidamente oferecida, em 01.09.2023, a qual restou recebida pelo Juízo a quo em 23.09.2023, imputando ao Paciente a prática dos delitos dispostos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 180, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do referido código. 3. No tocante aos argumentos relativos à insubsistência do decreto prisional, e da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, conforme se vê da decisão (id 50878898 fls. 39/41), o nobre magistrado de piso não se absteve de produzir fundamentação plausível para justificar a imprescindibilidade da custódia, respaldando-se na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, nos indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta do delito, em face da grande quantidade de maconha apreendida (256 kg). 4. Como se sabe, nos termos da jurisprudência do STJ, "A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida" (STJ - RHC: 168636 GO 2022/0234991-8, Data de Julgamento: 09/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022). 5. In casu, verifica-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja pela quantidade da droga apreendida, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente. 6. Habeas corpus conhecido e denegado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 8046370-80.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado CARLOS HENRIOUE CIRINO BARBOSA JUNIOR (OAB/BA sob o nº 388.299). em favor do Paciente MATEUS JULIO, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do (APF nº 8000426-06.2023.8.05.0081 -Ação penal nº

8000565-55.2023.8.05.0081), tendo como Autoridade Coatora o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Rio Preto — BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR a ordem, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046370-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATEUS JULIO e outros Advogado (s): CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR IMPETRADO: Juiz de Direito de Formosa do Rio Preto Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Carlos Henrique Cirino Barbosa Junior (OAB/BA sob o nº 388.299), em favor de MATEUS JULIO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Rio Preto - BA (APF nº 8000426-06.2023.8.05.0081 -Acão penal nº 8000565-55.2023.8.05.0081). Relata, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, "ilegalidade berrante, que contraria Lei Federal, conforme artigo 46 do Código de Processo Penal." Aduz que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 23.05.2023 e até a presente data não foi anexado aos autos relatório final da autoridade policial, tampouco a denúncia dentro do prazo previsto no artigo 46 do CPP, motivo pelo qual requer o Relaxamento de Prisão do Paciente, com fulcro no artigo 5º inciso LXV da Constituição Federal, para que possa responder o processo em liberdade. Aponta que a decisão combatida fundamentou-se unicamente na pena em abstrato, não consequindo comprovar os requisitos do artigo 312 do CPP. "Nada mais que isso. Portanto, nada ostentou-se quanto ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelasse a prisão cautelar (CPP, art. 312)." Assim, reforça que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente é frágil. Ressalta que o paciente é primário e possui residência fixa, sendo perfeitamente possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com base nesses fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente, com posterior confirmação, determinando-se a expedição imediata do competente Alvará de Soltura, aplicando-lhe, caso assim entenda, medidas cautelares diversa da prisão, e ao final seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar. Acostou documentos necessários à análise do pedido. Distribuído o feito, coube-me a relatoria do mesmo (id 50893879). Por meio da decisão de id 50955758, a liminar foi indeferida. Requisitadas informações, a Autoridade Coatora prestou os informes judiciais. (id 411574417). Encaminhado o feito à Procuradoria de Justiça, a mesma, opinou "restando prejudicado o pleito acerca do suposto excesso de prazo para oferecimento da Denúncia, opina-se pelo conhecimento do writ e pela sua denegação." (id 51527008) É o que importa relatar. Salvador/BA, de outubro de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto-Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046370-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: MATEUS JULIO e outros Advogado (s): CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR IMPETRADO: Juiz de Direito de Formosa do Rio Preto Vara Criminal Advogado (s): VOTO Conforme se infere dos autos da Ação Penal nº 8000565-55.2023.8.05.0081, que tramita pelo PJE, em 01 de setembro de 2023, foi ofertada denúncia contra o Paciente, a qual restou recebida pelo Juízo a quo em 23.09.2023,

constando que: "Consta no incluso procedimento administrativo-informativo que no dia 26 de maio de 2023, por volta das 00h40m da madrugada, nas imediações do Km 25 da BR-135, município de Formosa do Rio Preto/BA, enquanto ocorria uma fiscalização conjunta da Polícia Rodoviária Federal (PRF) com a Polícia Militar (PM), em razão dos festejos que aconteciam nesta comuna (37ª Vaquejada de Formosa do Rio Preto), as equipes policiais abordaram 03 (três) veículos que viajavam em aparente comboio, e questionaram os condutores/passageiros dos automóveis, ora denunciados, sobre o comboio que estariam realizando, oportunidade em que eles afirmaram que estariam viajando juntos a passeio, não informando, no entanto, o destino final. Em razão da inconsistência de algumas informações e diante do nervosismo apresentado pelos envolvidos, os policiais os questionaram sobre a possível existência de substâncias ilícitas no interior dos veículos, foi quando o primeiro denunciado (Mateus Julio) e condutor do terceiro veículo do comboio, após destruir seu próprio aparelho celular, informou que havia drogas no interior de seu automóvel, não precisando qual seria a droga e a sua quantidade. Realizada a busca no interior do veículo, os policiais encontraram no portamalas e no assoalho do banco traseiro aproximadamente 256 kg (duzentos e cinquenta e seis quilos) de maconha, distribuídos em diversos invólucros. Quando questionado sobre as drogas encontradas em seu automóvel, o primeiro denunciado preferiu permanecer em silêncio. Todavia, quando indagado pelos policiais sobre a possível relação dos outros envolvidos e veículos do comboio no translado das substâncias entorpecente, ele afirmou que seriam "batedores", que possuíam como função indicar os possíveis pontos de fiscalização no trecho percorrido (proteção e escolta à carga). Em seguida, os demais envolvidos/denunciados também foram questionados sobre as drogas encontradas no interior do veículo, mas não ofertaram detalhes sobre a situação relatada pelo primeiro denunciado. Ainda na ocasião da abordagem/fiscalização, os policiais verificaram que a placa do veículo conduzido pelo primeiro denunciado havia sido intencionalmente trocada/ alterada, e que o automóvel atrelado à placa original possuía a restrição de roubo, decorrente do Boletim de Ocorrência nº 1005142/2023, registrado no dia 08 de abril de 2023, em São Paulo/SP. A autoria e a materialidade dos delitos restam comprovadas através dos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como por meio do Auto de Exibição e Apreensão (ID 400216843, pág. 21), do Laudo de Exame Pericial (ID 400218646, pág. 21) e Auto de Vistoria de Veículo (ID 400218646, pág. 29). Assim agindo, praticou o primeiro denunciado MATEUS JULIO as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis descritas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 180, caput, do Código Penal (CP), na forma do art. 69 do referido código (concurso material); e os denunciados THAIS COSTA CRUZ BONALUME, LUCAS NOVAGA SANCHES e ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES a conduta típica, antijurídica e culpável descrita no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 29 do CP (...)" id 408330944 O douto Magistrado a quo, chamado a intervir no feito, prestou os seguintes informes judiciais: "(...) A denúncia foi oferecida em 01/09/2023, ocasião em que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 180, caput, do CP e artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Houve oferecimento, ainda, de denúncia em desfavor de Thais Costa Cruz Bonalume, Lucas Novaga Sanches e Alexandre José de Oliveira Gomes, incursando-os nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.34306. Na data de hoje, 25/09/2023, este juízo, considerando a imputação de crimes com ritos diferentes, realizou a admissibilidade da denúncia, procedendo seu recebimento, em todos os seus

termos. Também na data de hoje, este juízo revisou, de ofício, a prisão preventiva do paciente, mantendo-se o decreto, conforme se observa da decisão prolatada no Id 411565824 da Ação Penal n.8000565-55.2023.8.05.0081. (...)" id 51226295 Nessa linha, verifica-se dos informes judiciais que resta superada a alegação de excesso prazal para finalização do Inquérito Policial e oferecimento da denúncia, na medida em que a exordial acusatória já foi devidamente oferecida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021) No tocante aos argumentos relativos à insubsistência do decreto prisional, e da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, conforme se vê da decisão (id 50878898 fls. 39/41), o nobre magistrado de piso não se absteve de produzir fundamentação plausível para justificar a imprescindibilidade da custódia, respaldando—se na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, nos indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta do delito, em face da grande quantidade de maconha apreendida (256 kg). Assim concluiu: "(...) Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através do Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo de Constatação Preliminar e os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela diligência que culminou na prisão em flagrante do autor do fato, que enumeram a apreensão de uma grande quantidade da substância cannabis sativa. Consta nos autos que no porta malas e assoalho do banco traseiro do veículo conduzido pelo flagranteado foram encontrados diversos invólucros contendo substância com características semelhantes a maconha, totalizando aproximadamente 256kg. Ainda, o mesmo veículo, com placa policial FOA5C64 (I/KIA SPORTAGE LX2 OFFG4) possui registro de roubo/furto, conforme Boletim de Ocorrência de Nº 1005142/2023 registrado no dia 08/04/2023 em São Paulo/SP (...)" Como se sabe, nos termos da jurisprudência do STJ, "A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida (STJ - RHC: 168636 GO 2022/0234991-8, Data de Julgamento: 09/08/2022, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 18/08/2022). In casu, verifica-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, pela quantidade da droga apreendida, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e denegação da ordem. Sala de Sessões, Salvador/BA, de outubro de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º

Grau Relator A04IS